

DECISÃO DE RECURSO

Considerando o recurso da empresa **TOP CONSTRUTORA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º **10.829.193/0001-41**, que apresentou argumentos e afirmou que “a TOP Construtora cumpriu as exigências da apresentação do responsável técnico, bem como sua capacidade técnica para a execução dos serviços a serem contratados e ainda amparado pelo Acordão 1211/2021 – TCU com os devidos documentos ausentes anexados, solicitamos a esta Comissão de Licitação, a luz do bom entendimento legal, a **reversão da decisão** que desclassificou nossa empresa deste certame”.

O recurso apresentado por se tratar de questão técnica, e na qual a comissão recebeu o parecer técnico, emitido pelo Sr. Marcel Mousinho Montenegro, que conclui:

Visto no Crea/RN:

- Há de se considerar que a empresa a ser contratada para a realização das atividades precisa. Estar em dia com o Crea/RN, bem como ter um profissional técnico habilitado no referido Conselho, comprovando a condição de execução do serviço. Com a ausência da apresentação da documentação, a empresa se mostra inabilitada para a execução das atividades.

- **Com base nessa pontuação, houve o questionamento: “NOTA: Para os fins de contratação, a PARTICIPANTE VENCEDORA DEVERÁ PROVIDENCIAR O VISTO NO CREA/RN, conforme os dispositivos constantes das Resoluções CONFEA nº. 266/1979 e 413/1997, bem como, providenciar às suas custas, o registro das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, relativas aos Serviços a serem executados”.** “Há de se registrar ainda que tal exigência (registro do responsável técnico no Crea/RN) restringe a participação no certame, o **que fere fortemente o princípio da competitividade descrita no Decreto nº 8.241/2014**, onde suas disposições regiram o referido edital.”

- Em resposta, entende-se sim, que a empresa precisa apresentar a segurança prévia de que não existe nenhum débito com o Conselho regional, e que tem o profissional habilitado e apto para executar o serviço, com emissão da ART. Portanto, mantenho o posicionamento técnico destacado.

2. Atestado de capacidade técnica:

- Houve o questionamento sobre as capacitações técnicas, alegando que a empresa apresenta capacidade técnica em quantidades superiores às exigidas.

- Após nova análise, sendo reforçado na resposta, a empresa apresenta atestado de capacidade técnica comprovada, portanto, tal decisão se torna revertida para a aceitação do referido item.

3. Não foi feito a entrega da documentação de maneira a comprovar os preços unitários, foi encaminhando em anexo as peças orçamentárias,

complemento com resposta referenciando o **Acordão 1211/2021 – TCU**.

1. “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

• 2. A comissão, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pela comissão.”

• A planilha orçamentária é peça fundamental para análises das propostas, não se trata de um documento preliminar, mas sim de um instrumento técnico que serve de análise para verificação da melhor proposta de forma detalhada. A apresentação da planilha posteriormente interfere no processo de análise das propostas.

• Vale destacar, também, que a empresa em questão apresentou o cronograma físico financeiro sem a própria logomarca (o documento apresentado está com a logo e cabeçalho originalmente gerado para o processo licitatório).

• Desta forma, mantenho a pontuação previamente definida.

Em conclusão, reitero a decisão de inabilitação da empresa em relação à falha na apresentação da planilha orçamentária e profissional técnico registrado no Crea/RN, e destaco a correção no critério de capacitação técnica da empresa. Submeto este parecer ao setor jurídico, para que possa analisar o posicionamento, até mesmo em relação da apresentação de peças técnicas em data posterior à definida em edital.

Em relação, análise contábil recebeu o parecer:

TOP CONSTRUTORA LTDA: A empresa apresentou as demonstrações mínimas exigidas (Balanço Patrimonial e DRE), no entanto, estas não incluíam o saldo do exercício anterior, o que compromete a comparabilidade, conforme item 9.3.5.1 do edital. Além disso, a empresa não apresentou a declaração acerca da existência de compromissos que possam afetar sua capacidade operativa ou disponibilidade financeira. No que tange aos índices financeiros, todos estão superiores a 1,00, e o patrimônio líquido da empresa é superior a 10% do valor da proposta, indicando uma condição financeira sólida. A empresa TOP CONSTRUTORA LTDA deixou de apresentar informações necessárias para a devida comparabilidade e a declaração de compromissos financeiros.

No que compete da não apresenta nenhum técnico, com registro no CREA/RN: Ressaltamos que foi solicitado VISTO no CREA e/ou CAU da localidade onde serão prestados os serviços, que nos termos da NOTA constante no item 9.3.6.1, será feito no momento da CONTRATAÇÃO.

Solicitou-se da empresa recorrente a apresentação do REGISTRO ou INSCRIÇÃO no CREA e/ou CAU da **sede** da empresa.

A Resolução nº 336/1989 do Confea assim estabelece:

Art. 3º O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

[...]

Art. 5º A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.

[...]

§ 2º No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

É importante destacar que empresas prestadoras de serviços, executoras de obras ou que atuem em áreas relacionadas à Agronomia, Engenharia, Geografia, Geologia e Meteorologia estão sujeitas à fiscalização profissional dos Creas.

Essas empresas só poderão exercer suas atividades após o registro adequado no Crea, conforme estabelece o art. 3º da Resolução nº 336/1989 do Confea.

Dessa forma, a comprovação do registro da empresa no Crea de sua sede é essencial para assegurar que suas atividades estão em conformidade com a legislação vigente. O disposto no item 9.3.6.1, inciso I, não viola o princípio da competitividade, pois não se trata de uma restrição à participação no processo seletivo.

Além disso, conforme análise do item 9.3.6.1, especialmente da "Nota", observa-se que a exigência do "visto" no Crea/RN, local onde a obra será realizada, ocorrerá somente no momento da contratação. Portanto, o requisito constante no inciso I do item 9.3.6.1 consiste na comprovação de que a empresa proponente possui registro regular no Crea da jurisdição em que exerce suas atividades.

Foi apresentado uma anotação de responsabilidade técnica de maneira genérica, não possuindo detalhamento dos itens requeridos no instrumento convocatório, por tanto a empresa não está apta para seleção.

Em atenção, ao item que não foi entregue as informações pertinentes às peças orçamentárias, não permitindo uma análise de precificação dos itens presente neste instrumento convocatório. Salientamos que a planilha orçamentária não se trata de documento que atesta condição pré-existente à abertura da sessão da seleção pública. Logo, a não apresentação de documentos que integram a proposta não pode ser entendida como eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

Ademais, diligenciar a empresa proponente à apresentação das planilhas orçamentárias em momento posterior ao estabelecido no instrumento convocatório representa desrespeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, de modo que a empresa continuará ser desclassificada em decorrência de flagrante descumprimento ao disposto nas alíneas do item 8.12.1, e no item 9.5.

Na composição do BDI e no Cronograma Físico-financeiro, a empresa TOP CONSTRUTORA LTDA não demonstrou o devido cuidado na apresentação de seu documento, que consistiu basicamente na reprodução do documento de referência disponibilizado pela empresa GARCIA MONTENEGRO EMPREENDIMENTO LTDA (empresa contratada pela FUNPEC, para elaboração dos documentos técnicos).

Além disso, a empresa TOP CONSTRUTORA LTDA **NÃO** apresentou os seguintes documentos exigido no Item 9.4 do Instrumento Convocatório.

I - declaração de que não está inscrita em cadastros nacionais de empresas punidas pela Administração Pública.

II - Declaração de inexistência de fato superveniente que obstaculize a participação nesta Seleção Pública e a contratação com a FUNPEC (ANEXO II – A);

III- Declaração de que está de acordo com o disposto no art. 7º, inc. XXXIII da Constituição Federal, ou seja, de não possui em seu quadro de pessoal menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou menor de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, de acordo com a Lei nº. 9.854/99, e que não possui em sua cadeia produtiva empregados executando trabalho degradante ou forçado, conforme incisos III e IV, do art. 1, da Constituição Federal; (ANEXO X);

IV - Declaração de elaboração independente de proposta (ANEXO IV);

VII - Declaração de que, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, está ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da sua empresa, atende às regras de acessibilidade previstas na legislação;

VIII - Declaração que está ciente e concorda com as condições contidas no Instrumento Convocatório e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Instrumento Convocatório;

Portanto, a comissão decide manter a desclassificação da empresa TOP CONSTRUTORA (CNPJ: 10.829.193/0001-41), uma vez que permanece justificável, considerando que a empresa não apresentou diversos documentos exigidos, os quais não são passíveis de regularização posterior, além de não ter cumprido os requisitos técnicos estabelecidos.

Desta forma, julgamos **IMPROCEDENTE**, o recurso apresentado pela empresa TOP CONSTRUTORA LTDA.

Natal, 16 de outubro de 2024.

Tiago Victor da Silva
Presidente da CSP

Franco Anderson Pontes de Sousa
Membro

Júlio César Bezerra Cavalcante
Membro

Assinatura de Documento Digitalizado

Dados do Documento

Descrição: DECISÃO DE RECURSO DA TOP CONSTRUTORA

Criado por: Tiago Victor da Silva (***.397.324-**) em 16 de Outubro de 2024 às 10:11

Nome do Arquivo Original: DECISÃO DE RECURSO DA TOP CONSTRUTORA.pdf

Md5 Checksum do Arquivo Original: b789a7377179d03f0f2528c960321292



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Victor da Silva**, CPF: *****.397.324-****, em 16 de Outubro de 2024, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Júlio César Bezerra Cavalcante**, CPF: *****.509.504-****, em 16 de Outubro de 2024, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Franco Anderson Pontes de Sousa**, CPF: *****.280.754-****, em 16 de Outubro de 2024, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://docsign.funpec.br/>, informando o código verificador **66BD3962** e o código CRC **5F4A5D77**.